

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2015

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto e pediátrico e dá outras providências.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Heráclito Fortes, pretende tornar obrigatória a permanência de profissional fisioterapeuta em unidades de tratamento intensivo.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a importância destes profissionais num ambiente de terapia intensiva, já que muitos pacientes possuem acometimento respiratório. São citadas também recomendações e normas infra legais no mesmo sentido.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise pretende tornar obrigatória a permanência, em tempo integral, de um profissional fisioterapeuta para cada dez leitos de CTIs.

A atuação da fisioterapia em unidades de terapia intensiva é essencial. Vários pacientes internados com quadros graves possuem comprometimento respiratório, o qual demanda um cuidado específico para se evitar complicações graves, sequelas ou até a morte.

A aspiração de secreções e a gestão do suporte ventilatório são atividades de considerável complexidade, que exigem profissionais devidamente habilitados. Na prática diária, acabam sendo realizados pelos fisioterapeutas durante seu plantão, ficando negligenciados em outros horários.

Um aspecto que a justificção do Projeto de Lei sob análise não aborda, o qual ao meu ver também favorece a proposta, é a questão da fisioterapia motora, que tem impacto significativo na recuperação. O paciente restrito ao leito começa rapidamente a perder massa muscular, precisando de atuação profissional eficiente para evitar sequelas e redução de sua capacidade.

A importância do fisioterapeuta é inclusive reconhecida pelos médicos intensivistas. O regulamento técnico para funcionamento de unidades de terapia intensiva, elaborado pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (Amib) já recomenda, há vários anos, a presença de um profissional fisioterapeuta para cada dez leitos¹.

Entende-se que o Projeto merece algumas sutis modificações de redação legislativa, além de incluir unidades de terapia intensiva em geral,

¹ Regulamento técnico para funcionamento de unidades de terapia intensiva. Associação de Medicina Intensiva Brasileira. Disponível em: <http://www.amib.org.br/fileadmin/RecomendacoesAMIB.pdf>

já que o uso do termo “CTI” não é universal. Por exemplo, é comum a denominação de UTI, dentre outras.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.909, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2015

Torna obrigatória a permanência de profissional fisioterapeuta, em tempo integral, nas unidades de terapia intensiva de estabelecimentos de saúde públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a permanência de profissional fisioterapeuta, em tempo integral, nas unidades de terapia intensiva de estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Art. 2º É obrigatória a atuação de, no mínimo, um profissional fisioterapeuta, em tempo integral, para cada 10 leitos de internação em unidades de terapia intensiva de estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator